



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.722790/2017-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE  
**Recorrente** HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IPI. REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Recurso Especial, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 201/209, lavrado em 13/09/2017 pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, com ciência da contribuinte em 21/09/2017, totalizando o crédito tributário de R\$ 73.523.828,60.*

*Segundo a descrição dos fatos de fl. 202 e o relatório fiscal de fls. 214/228, houve recolhimento a menor de IPI, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, por ter o estabelecimento escriturado indevidamente o crédito presumido de IPI sobre frete, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, já que, conforme descrito, a autuada não teria cumprido as condições previstas na legislação para fazer jus ao benefício, pois não informou o valor do frete nas notas fiscais eletrônicas de vendas do produto e não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos, evitando assim a incidência do IPI sobre esse valor.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 239/263, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:*

- a legislação não condiciona o aproveitamento do crédito presumido ao destaque do frete na nota fiscal de saída, exigindo apenas que ele tenha composto o preço da mercadoria;*
- uma vez demonstrado que a mercadoria foi vendida pelo seu valor CIF, há uma presunção de que o frete foi suportado pelo alienante, compôs o preço da mercadoria e conseqüentemente a base de cálculo do IPI, independentemente de não haver destaque na nota de saída;*
- há diversas manifestações das autoridades fiscais, inclusive em acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que a exigência da indicação do valor do frete em nota fiscal só se aplica aos casos em que sua cobrança ocorrer em separado na mercadoria;*
- a fim de afastar quaisquer dúvidas relacionadas à adição do frete ao preço das mercadorias, a impugnante reitera ter apresentado, no curso da ação fiscal, a documentação que demonstra que suportou economicamente o seu ônus e que a parcela, por conseguinte, integrou o preço de venda de seus veículos;*
- procedeu todos os lançamentos contábeis requisitados nas vendas com cláusulas CIF, ficando comprovado que o valor do frete, por tratar-se de despesa de venda e paga com a receita*

*obtida com a venda do veículo ao adquirente, está embutido no preço do veículo vendido;*

*- cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 56 da MP 2.158-35/2001, deve ser reconhecida a improcedência das glosas perpetradas pela fiscalização.*

*Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência e a juntada de laudo comprovando a composição do preço dos veículos vendidos, dentre outros documentos."*

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE.**

*O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na MP nº 2.158-35/2001, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o regime especial de concessão de crédito presumido de IPI sobre fretes foi introduzido pelo art. 56 da MP nº 2.158-35/2001;

(ii) posteriormente, houve a edição da Instrução Normativa (IN) nº 91/2001, que regulamentou os procedimentos para adesão ao regime;

(iii) a Instrução Normativa (IN) nº 91/2001 não menciona os requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 56 da MP 2.158-35/2001, mas apenas estabelece que as saídas dos produtos objeto do regime devem ser feitas com cláusula C&F;

(iv) segundo a Resolução CAMEX nº 21, de 07/04/2011, as cláusulas C&F são aquelas em que o vendedor assume o risco e se responsabiliza por contratar e pagar o frete para transportar o produto vendido até o local do destinatário, ficando tais despesas embutidas no preço da mercadoria vendida;

(v) ao prescrever que as operações de saída devem ser realizadas com cláusula C&F, a Instrução Normativa abarcou, em uma única frase, todos os requisitos

previstos nas alíneas do inciso II do art. 56 da MP nº 2.158/35/2001, já que todos eles estão incluídos nas condições da cláusula C&F;

(vi) é possível separar as condições impostas pela legislação para fruição do crédito presumido de IPI de 3% nos seguintes itens:

(a) ser estabelecimento industrial ou equiparado de produtos classificados nos Códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex-01, 8702.90.90 Ex-01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20 da TIPI;

(b) apresentar, anualmente, Termo de Adesão à Delegacia ou Inspetoria da receita Federal da jurisdição do estabelecimento;

(c) realizar as operações de saída com cláusula CIF, de Custo e Frete, i.e., se responsabilizar diretamente pela contratação do serviço de transporte dos produtos do seu estabelecimento ao adquirente, incluindo no preço da mercadoria o valor do frete;

(d) informar o valor do crédito no campo “Informações Complementares” do Livro de Apuração do IPI, modelo 8 e deduzido do “Valor do IPI”, com a discriminação “Crédito Instituído pelo Art. 56 da Medida Provisória No 2.158-35, de 2001;

(vii) a legislação não faz qualquer referência a respeito da necessidade de segregação do valor do frete do preço do produto na nota fiscal;

(viii) não há qualquer dispositivo que condiciona a fruição do crédito presumido ao fato do valor do frete ser considerado base de cálculo apartada do IPI;

(ix) cita a Solução de Consulta nº 17, de 26 de janeiro de 2012;

(x) em relação às saídas de produto 87.03 no regime especial em questão, o frete deve ser exigido juntamente do preço da mercadoria, não se aplicando o disposto no art. 413, inciso V do RIPI/2010;

(xi) não é aplicável o § 2º do art. 13 da Lei nº 6.729/79, na medida em que esta Lei regulamenta a relação jurídica entre fábrica e concessionária de veículos, não tratando do regime especial de crédito presumido de IPI, que foi instituído mais de dez anos depois pela MP nº 2.158-35/2001, e é regulamentado especificamente por esta;

(xii) o entendimento de que o art. 56 da MP nº 2.158-35/2001 não impõe o destaque do frete no documento fiscal é o que vem sendo adotado pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), em casos idênticos;

(xiii) foram apresentadas informações por amostragem e dos lançamentos contábeis apresentados, verificou-se que (i) o valor integral da Nota Fiscal nº 794.163 foi lançado na conta de ativo “contas a Receber de Concessionárias”; e (ii) que o valor do serviço de transporte contratado foi reconhecido como despesa de venda, após a exclusão dos impostos recuperáveis, por meio do lançamento da fatura emitida pela transportadora em 12/12/2014, em conjunto com outros Ct-e.;

(xiv) O Sr. AFRFB não refuta o fato de a Recorrente ser a contratante do serviço de transporte. Por outro lado, alega que não haveria comprovação de que o valor do

frete estaria incluído no preço, pelo fato do seu valor (R\$ 388,01) não ter sido adicionado ao lançamento em “*contas a Receber de Concessionárias*”;

(xv) para a d. fiscalização e para a r. decisão recorrida, a Recorrente deveria ter registrado no “*contas a receber de concessionárias*” o valor de R\$ 55.386,80, equivalente a R\$ 55.006,80 (valor da nota fiscal) somado a R\$ 380,00 (valor do frete no conhecimento de transporte;

(xvi) nesse tipo de operação, como o vendedor assume o ônus de contratar e arcar com o frete, o valor dessa despesa é incluído no preço do produto ao adquirente. Por conseguinte, a quantia a ser recebida pelo vendedor, e a ser lançada na conta contábil “*contas a receber*”, é aquela constante na nota fiscal de saída, a qual já engloba o custo do transporte, não havendo que se falar em valores adicionais;

(xvii) a despesa com frete, por sua vez, será paga com a receita obtida pelo vendedor com a venda do veículo ao adquirente. Sendo assim, para comprovar que estes valores compuseram o preço da mercadoria, basta a demonstração do reconhecimento do valor do serviço de transporte no resultado do vendedor, como despesa de venda, o que foi devidamente feito pela Recorrente; e

(xviii) ao contrário do que alega a D. Fiscalização, verifica-se que a Recorrente procedeu todos os lançamentos contábeis requisitados nas vendas com cláusulas CIF, ficando comprovado que o valor do frete, por tratar-se de despesa de venda, está embutido no preço do veículo vendido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação sob o pressuposto de que a Recorrente não destacou em suas notas fiscais de saída o valor correspondente ao frete e que tal procedimento não seria possível.

Vejamos o excerto do julgado:

*"No caso concreto, o sujeito passivo deixou de destacar em suas notas fiscais de saída o valor correspondente ao frete, sustentando, porém, que tal valor é cobrado juntamente com o preço final dos veículos. Aduz que a legislação condiciona o regime especial à cobrança do frete juntamente com o preço do produto, não exigindo o destaque do valor do frete no campo próprio das notas fiscais.*

*Não me parece ser essa a correta interpretação da norma legal. Acatar o entendimento da recorrente seria admitir que a alínea “b” do inciso II, que exige a cobrança conjunta do frete, é absolutamente inútil, pois segundo a tese defendida, o valor do*

*frete está sempre inserido na composição do preço, e também, é sempre cobrado com o valor do produto."*

E prossegue:

*"Tenho, pois, que a ausência de destaque do frete na respectiva nota fiscal, na forma regulamentar, obsta, por si só, a pretensão do sujeito passivo.*

*Note-se, nesse sentido, que a despesa de frete apresenta a natureza específica de pagamento pela contratação de um meio de transporte para a movimentação externa de bens. Por decorrência, o conceito de frete não alcança despesas que exibam natureza nitidamente diversa e representem e recebam o tratamento de custo geral da produção. Porém, as alegações constantes da impugnação objeto de cognição advogam a tese de que na composição do preço de venda dos respectivos produtos está incluído o frete e, por isso, restariam atendidas as condições necessárias à escrituração do crédito presumido em comento. Em outros dizeres, como todas as despesas encontram-se incluídas na formação do preço de venda, então, no preço cobrado, também se encontram inseridas tais despesas, dentre as quais o valor do frete contratado. Ocorre que ao optar por, supostamente, levar as despesas de transporte à composição do preço de venda dos produtos em tela, o sujeito passivo deu a tais dispêndios a natureza de custo da produção, deixando de lhes aplicar o tratamento de frete. Em tal hipótese, o valor do transporte não necessita, de fato, ser destacado em nota fiscal, uma vez que integraria o "preço do produto", mas também perde a natureza de frete.*

(...)

*Logo, a exigência de destaque do valor do frete no campo próprio das notas fiscais de saída, antes de representar interpretação equivocada da norma substantiva, é decorrência lógica e necessária da mens legis que, indubitavelmente, projetou-se a dissuadir a prática recorrente da indústria automotiva no sentido de "evitar a incidência do IPI sobre o valor do frete dos veículos vendidos".*

A Recorrente consigna em sua peça recursal para provar o seu direito que:

*"Além disso, para demonstrar que o valor do frete estava incluso no preço do produto, a Recorrente apresentou à fiscalização:*

**(i) Tabelas de Preço de Venda divulgadas às concessionárias, com a informação de que o frete já estaria incluso no valor ali mencionado;**

**(ii) Nota fiscais que replicam exatamente o valor do produto constante das tabelas de preço divulgadas e que fazem constar que o frete é por conta da emitente (Recorrente); e**

*(iii) Os respectivos conhecimentos de transporte, que evidenciam que o tomador de serviço é o remetente da mercadoria (Recorrente).*

A Recorrente tem como atividade econômica principal a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, dentre os quais, os classificados no código 87.03 da TIPI – “*automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida*”.

O art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008, assim dispõe:

*“Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O regime especial:*

*I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;*

*II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:*

*a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;*

*b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)*

*c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5o do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.*

*§ 3º Na hipótese do § 2o deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1o alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.*

*§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)”*

Merece reprodução o excerto do Recurso Voluntário:

*"48. Assim, inicialmente foram trazidos a conhecimento a Tabela de Preço (anexo I – fls 110/112), vigente em dezembro de 2014, na qual se observa o preço unitário do Honda FIT LX CVT, a saber R\$ 55.060,80. Na mesma tabela, divulgada para toda a rede de concessionárias **consta em seu rodapé a informação de que no preço de venda está incluído o valor do frete.***

*49. Na sequência, por meio do anexo II, foi apresentada a nota fiscal nº 794.163 do referido produto (fl. 114), no valor de R\$ 55.060,80, cuja operação ocorrera em dezembro de 2014, juntamente com seu Sped Fiscal e lançamento no Livro Razão (fls. 116/118). Os anexos III e IV complementaram as informações relativas à citada nota fiscal no que se refere à apuração e escrituração do PIS/COFINS, ICMS e IPI (fls. 120/127).*

*50. Os lançamentos contábeis decorrentes da emissão da Nota Fiscal nº 794.163 foram os seguintes:*

*(...)*

*51. Por meio do Anexo V (fls. 128/130) demonstrou-se o **custo dos produtos vendidos**, evidenciado através do modelo 07, onde o mesmo informa saldo final e o custo unitário do veículo apresentado nesta amostragem, no valor de R\$ 32.648,51, com a sua contabilização a crédito na conta estoque, conforme balancete emitido do Sped Contábil.*

*52. Ato contínuo, por meio do Anexo VI (fls. 131/138), demonstrou-se a escrituração fiscal de conhecimento de transporte Ct-e nº 32883, o qual referencia a citada nota fiscal, indicando R\$ 388,01 a título de frete.*

*53. Além disso, demonstrou-se a contabilização da fatura nº 1224930, emitida pela transportadora em 12/12/2014, no valor de R\$ 102.455,94, com vencimento em 07/01/2015 (Anexo VII – fls. 139/188), que consolidou a cobrança de vários CTe, inclusive o de nº 32883:*

*54. Cumpre ressaltar que o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE torna lícito que a remetente é a Recorrente, bem como que é ela a tomadora do serviço.*

*55. Dos lançamentos contábeis apresentados pela Recorrente, verificou-se que (i) o valor integral da Nota Fiscal nº 794.163 foi lançado na conta de ativo “contas a Receber de Concessionárias”; e (ii) que o valor do serviço de transporte contratado foi reconhecido como **despesa de venda**, após a exclusão dos impostos recuperáveis, por meio do lançamento da fatura emitida pela transportadora em 12/12/2014, em conjunto com outros Ct-e.*

56. O Sr. AFRFB não refuta o fato de a Recorrente ser a contratante do serviço de transporte. Por outro lado, alega que não haveria comprovação de que o valor do frete estaria incluído no preço, pelo fato do seu valor (R\$ 388,01) não ter sido adicionado ao lançamento em “contas a Receber de Concessionárias”.

Depreende-se, então, que os fabricantes dos produtos previstos no *caput* do art. 56, tem a opção do regime especial que concede crédito presumido no percentual de 3% do valor do imposto na saída desses produtos, desde que cumpram os seguintes requisitos:

- (i) execute ou contrate diretamente o serviço de transporte;
- (ii) que este serviço compreenda a totalidade do trajeto até o local de entrega ao adquirente; e
- (iii) que o valor do serviço seja cobrado juntamente com o preço dos produtos objeto do regime especial.

Assim, entendo que não há na legislação que rege a matéria a exigência de que o valor do frete seja, obrigatoriamente, segregado na nota fiscal.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 2000*

*REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001.  
CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE*

*O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001). (Processo nº 16045.720011/2015-18; Acórdão nº 9303-006.465; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 13/03/2018)*

Do voto destaque:

*"Dos três requisitos antes mencionados, a controvérsia se instaurou apenas quanto ao segundo. Isso porque, nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, não houve, como já adiantamos, o destaque do valor do frete pago no transporte dos veículos.*

*Sustenta a douta PFN que esse fato – a falta de destaque do frete nas respectivas notas fiscais – é impeditivo à fruição do benefício do crédito presumido de três por cento sobre o valor do IPI destacado.*

*Não nos parece correta a exigência.*

*Note-se que, ao dispor que os serviços de transporte "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos", não se está a dizer que os valores a eles correspondentes sejam cobrados **destacadamente** na nota fiscal, mas que componham o valor cobrado e pago pelas concessionárias, o que pode se dar na forma pretendida pela fiscalização, ou seja, em separado, ou embutido no preço dos veículos, como ordinariamente ocorre no comércio internacional. Referimo-nos aos inconstermos CRF ou CIF, em que o importador paga o valor da mercadoria, acrescido do frete, no primeiro caso, e do seguro e do frete, no segundo, mas, em ambos, paga um preço só, sem destaque de qualquer valor em separado, já que a responsabilidade da entrega ao porto de destino fica por conta do exportador."*

Ainda, da referida decisão, merece ser reproduzido o rol de Soluções de Consultas e Acórdãos da DRJ que adotam tal entendimento:

*"ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

***EMENTA:** NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. É exigida a informação do valor do frete e do seguro na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no quadro "Cálculo do Imposto", somente quando essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria. Nessa hipótese, o valor do frete e o valor do seguro serão somados ao valor total dos produtos para obtenção do valor total da nota."* (Solução de Consulta SRRF10/Disit nº17, de 26/01/2012)

*"ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

***EMENTA:** NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. É exigida a informação do valor do frete e do seguro na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no quadro "Cálculo do Imposto", somente quando essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria."* (Solução de Consulta SRRF10/Disit nº14, de 23/01/2012)

*"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

***EMENTA:** Frete. Inclusão na base de cálculo. Destaque na Nota Fiscal. O valor do frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, compõe a base de cálculo do IPI. A legislação do IPI é silente quanto ao destaque do valor do frete na nota fiscal. Frete. Produtos NT. Destaque na Nota Fiscal. Para a legislação do IPI, sendo o produto NT fora da incidência do imposto, não é necessário que se destaque o valor do frete na nota fiscal."* (Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 217, de 26/12/2001)

*"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

*Período de apuração : 12/02/1990 a 30/09/1999*

*EMENTA: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente. IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre e fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei e dos atos normativos.*

*RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de pleitear restituição de pagamento espontâneo do IPI, reputado indevido pelo contribuinte, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento." (Acórdão nº 147888, de 27 de Abril de 2005)*

*"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

*Período de apuração : 01/01/1993 a 31/12/1998*

*EMENTA: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente. IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável. IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.*

*PRESCRIÇÃO. Inadmissível o ressarcimento de créditos prescritos, referentes à aquisição de insumos cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido anteriormente a cinco anos contados da data de protocolização do pedido. IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI." (Acórdão nº 103699, de 06 de Maio de 2004)*

*Ainda do CARF:*

*"REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO.*

*O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001)." (Processo nº 10860.721673/2015-15; Acórdão nº 3402-004.087, Relatora Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne; sessão de 27/04/2017)*

*"REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO.*

Processo nº 11065.722790/2017-04  
Acórdão n.º **3201-004.268**

**S3-C2T1**  
Fl. 330

---

*O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, **que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos"** (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001)." (Processo nº 16045.720011/2015-18; Acórdão nº 3402-004.086, Relatora Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne; sessão de 27/04/2017)*

interposto. Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator